



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 30 de Abril de 2008

II

Série

Número 48

## Sumário

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

**Portaria n.º 50/2008**

Aprova o regulamento de aplicação da medida 2.2 - medidas agro-ambientais do programa de desenvolvimento rural para a Região.

**Portaria n.º 51/2008**

Aprova o regulamento de aplicação da medida 2.1 - apoio específico aos agricultores em regiões desfavorecidas do programa de desenvolvimento rural para a Região.

**Portaria n.º 52/2008**

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da medida 3 - apoio à expedição para o mercado de produtos da Região, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a Região.

**Portaria n.º 52/2008****de 30 de Abril**

PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDADA MEDIDA 3 - APOIO À EXPEDIÇÃO PARA O MERCADO DE PRODUTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente da Medida 3 - Apoio à expedição para o mercado de produtos da RAM;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão de 12 de Abril, deve ser aplicado um regime de reduções e exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e as exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º  
OBJECTO

A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à expedição para o mercado de produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, a qual visa incentivar a produção e a comercialização de produtos da RAM que, pelas suas características, projectam a imagem desta Região, melhorando a qualidade, a produtividade e a competitividade dessas produções.

Artigo 2.º  
DEFINIÇÕES

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

a) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;

b) “Expedidor de VLQPRD”, o depositário autorizado, titular de entreposto fiscal expedidor que a coberto de um documento administrativo de acompanhamento (DAA) comercializa VLQPRD Madeira engarrafado nos mercados nacional e da União Europeia;

c) “Expedidor de FHF”, entidades que se dediquem à expedição para fora da RAM e comercializam exclusivamente no mercado da União Europeia

d) “Exploração”, o conjunto das unidades de produção, constituído pelo conjunto de parcelas declaradas no Sistema de Identificação Parcelar - iSIP, geridas por um agricultor e situadas no território da RAM;

e) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos das União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;

f) “Operador”, a entidade sedeada na União Europeia que adquire produtos agro-industriais, abrangendo o VLQPRD Madeira, os frutos, com excepção da banana, os produtos hortícolas, as flores, as folhagens e as plantas vivas, exclusivamente originários da RAM e para comercialização exclusiva no mercado da União Europeia;

g) “Pedido Único”, o pedido de pagamentos directos estabelecidos nos termos dos títulos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro;

h) “Quantidade declarada”, a quantidade correspondente às quantidades comercializadas de VLQPRD Madeira, de frutos, com excepção da banana, de produtos hortícolas, de flores, de folhagens e de plantas vivas inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;

i) “Quantidade determinada”, a quantidade correspondente às quantidades comercializadas de VLQPRD Madeira, de frutos, com excepção da banana, de produtos hortícolas, de flores, de folhagens e de plantas vivas apurada em controlo;

j) “Quantidade máxima permitida”, a produção máxima por área e por produto, em função do peso relativo de cada produto em cada parcela, de acordo com a legislação em vigor para cada um dos produtos objecto da presente ajuda;

l) “Produção comercializada”, o valor da remessa entregue no primeiro porto ou aeroporto de destino;

m) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;

l) “Superfície Agrícola Útil (SAU)”, o conjunto constituído pela terra arável limpa, a área com culturas permanentes em terra limpa, a horta e a “superfície forrageira”;

m) “Superfície determinada”, a superfície apurada em controlo administrativo ou no local;

n) “Valor comercializado”, o valor correspondente às quantidades comercializadas de VLQPRD Madeira, de frutos, com excepção da banana, de produtos hortícolas, de flores, de folhagens e de plantas vivas;

o) “Valor determinado”, o valor correspondente às quantidades comercializadas de VLQPRD Madeira, de frutos, com excepção da banana, de produtos hortícolas, de flores, de folhagens e de plantas vivas apurado em controlo;

p) “VLQPRD Madeira”, o vinho produzido na Região Demarcada da Madeira e classificado como “vinho licoroso de qualidade produzido em Região Determinada”.

### Artigo 3.º ELEGIBILIDADE

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os produtos agrícolas e os produtos agro-industriais, abrangendo o VLQPRD Madeira, os frutos, com excepção da banana, os produtos hortícolas, as flores, as folhagens e as plantas vivas, exclusivamente originários da RAM e expedidos para fora da RAM e comercializados exclusivamente no mercado da União Europeia, cujo pagamento tenha sido efectuado mediante transferência bancária, vale postal ou cheque e possa ser comprovado.

### Artigo 4.º PAGAMENTO DA AJUDA

1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.

3 - Não é paga a ajuda se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a:

- a) 25 euros para a comercialização de FHF;
- b) 100 euros para a comercialização de VLQPRD Madeira.

### Artigo 5.º RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS

1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Reg. (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.

2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

## CAPÍTULO II EXPEDIÇÃO PARA O MERCADO DE FRUTOS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORES

### Artigo 6.º BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, as entidades que se dediquem à expedição para fora da RAM e comercializem exclusivamente no mercado da União Europeia, os produtos agrícolas e os produtos agro-industriais, os frutos, com excepção da banana, os produtos hortícolas, as flores, as folhagens e as plantas vivas, exclusivamente originários da RAM.

### Artigo 7.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem, relativamente aos produtos agrícolas e aos produtos agro-industriais, aos frutos, com excepção da banana, aos produtos hortícolas, às flores, às folhagens e às plantas vivas, exclusivamente originários da RAM:

- a) Expedi-los para fora da RAM e comercializá-los, exclusivamente no mercado da União Europeia;
- b) Expedi-los com a indicação da sua origem;
- c) Certificar-se que os produtores a quem adquirem os produtos para expedição, elegíveis nos termos do artigo 3.º da presente portaria, efectuaram a declaração de parcelas da exploração e as respectivas áreas e ocupações culturais no Pedido Único;

d) Manter uma contabilidade de matérias da qual constem as quantidades globais de produtos, produzidos e/ou adquiridos e comercializados;

e) Manter em arquivo, pelo menos, durante 5 anos a contar do final do ano a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos da comercialização, nomeadamente os documentos de transporte e respectivos comprovativos de pagamento.

2 - Os beneficiários devem, ainda:

a) Apresentar anualmente junto da Direcção Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (DRADR), a declaração de intenção de comercialização, conforme modelo fornecido por esta;

b) Apresentar trimestralmente junto da DRADR as declarações de aquisição e as declarações de comercialização, conforme modelos fornecidos por esta;

c) Apresentar junto da DRADR nos prazos indicados na sub-alínea iv) da alínea b) do artigo 9.º, o mapa com as notas de débito não constantes das declarações de comercialização trimestrais por não estarem disponíveis à data da sua elaboração, conforme modelo fornecido por esta;

d) Individualizar na factura o custo de transporte até ao primeiro porto ou aeroporto de desembarque quando suportado pelo expedidor e possuir documento de suporte do seu valor e quitação de pagamento;

e) Cobrar o produto comercializado declarado no pedido de ajuda, até 30 de Abril seguinte ao ano de comercialização a que respeita.

### Artigo 8.º REGIME DA AJUDA

1 - Apresente ajuda é concedida aos expedidores de FHF e corresponde a 10% do valor da produção comercializada, sem IVA, acrescido de 10% do valor de transporte, sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino, desde que este último seja suportado pelo beneficiário.

2 - O montante da ajuda definida no número anterior corresponde a 13% do valor da produção comercializada, sem IVA, acrescido de 13% do valor do transporte, sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino, desde que este último seja suportado pelo beneficiário, no caso de os beneficiários serem uma associação, uma união ou uma organização de produtores.

3 - A ajuda é concedida até ao quantitativo máximo anual de:

- a) 5.000.000 unidades para as flores cortadas e para as folhagens;
- b) 7.000.000 unidades para as estacas e para as outras plantas vivas;
- c) 1500 toneladas para os frutícolas frescos.

4 - Se algum dos quantitativos anuais máximos definidos no número anterior for ultrapassado tal facto determina a realização de uma prévia redução proporcional aplicada a cada um dos produtos mencionados no referido número e que seja objecto de ultrapassagem.

5 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos elegíveis exceder o montante disponível para a Medida 3 - Apoio à expedição para o mercado de produtos da RAM, tal facto determina uma redução proporcional aplicável a todos os pedidos.

## Artigo 9.º

## DECLARAÇÕES E PEDIDO DE AJUDA

1 - As declarações das parcelas da exploração e as respectivas áreas e ocupações culturais referidas na alínea c) do número 1 do artigo 7.º da presente portaria são apresentadas, pelos produtores de FHF, junto da DRADR ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos anualmente definidos, através do Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para a apresentação do Pedido Único.

2 - A declaração de intenção de comercialização, as declarações de aquisição, as declarações de comercialização, o mapa das notas de débito e os pedidos de ajuda são apresentados, pelos beneficiários, junto da DRADR ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos seguintes termos e prazos:

a) A “declaração de intenção de comercialização”, entre 15 e 30 de Janeiro do ano de comercialização;

b) As “declarações de aquisição” e as “declarações de comercialização” entre:

i) 15 e 31 de Maio, as relativas ao período compreendido entre Janeiro e Abril;

ii) 15 e 30 de Setembro, as relativas ao período compreendido entre Maio e Agosto;

iii) 15 e 31 de Janeiro, as relativas ao período compreendido entre Setembro e Dezembro do ano civil anterior;

c) O mapa de notas de débito entre:

i) 15 e 30 de Setembro;

ii) 15 a 31 de Janeiro do ano seguinte à comercialização;

iii) até 30 de Abril do ano seguinte à comercialização.

3 - Os pedidos de ajuda são apresentados entre 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte à campanha, conforme modelo fornecido pela DRADR.

## Artigo 10.º

APRESENTAÇÃO TARDIA DAS DECLARAÇÕES  
E DO PEDIDO DE AJUDA

1 - A apresentação de qualquer uma das declarações referidas nas alíneas a), b) e c) do número 2 do artigo 7.º da presente portaria, após o prazo referido número 2 do artigo anterior, determina uma redução relativamente a cada uma das declarações apresentadas após o prazo, calculada nos seguintes termos:

a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for inferior ou igual a 10 dias úteis;

b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 10 dias úteis.

2 - Se o atraso na apresentação da declaração referida na alínea a) do número 2 do artigo 7.º da presente portaria for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

3 - As reduções referidas no número anterior não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

4 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 3 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

5 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

6 - Aplicação da sanção referida no número 4 determina a não aplicação da sanção estabelecida no número 1, ambos, do presente artigo.

## Artigo 11.º

## CONTROLO

1 - Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

3 - Os controlos de áreas e de comercialização, efectuados no local, são realizados por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a:

a) 5% dos produtores que declararam áreas de FHF no Pedido Único e que comercializaram FHF para expedição;

b) 5% dos pedidos de ajuda.

4 - Durante o período de 3 anos, cada beneficiário deve ser sujeito a, pelo menos, um controlo.

5 - A análise de risco referida no número 3 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de selecção e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.

6 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.

7 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

8 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

9 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) O regime de ajuda;

b) A data do controlo;

c) A duração do controlo;

d) As verificações efectuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;

e) A identificação dos técnicos controladores;

f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo, quando for o caso;

g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência com que essa informação foi comunicada.

10 - É efectuado o controlo cruzado, a nível da contabilidade de matérias e financeira sobre, pelo menos, 5% das quantidades totais comercializadas, junto dos operadores que adquiram aos beneficiários os produtos elegíveis nos termos do presente regime de ajuda.

## Artigo 12.º

## REDUÇÕES E EXCLUSÕES

1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nas alíneas a) a d) do número 1 do artigo 7.º da presente portaria determina a não concessão de ajuda quanto às quantidades comercializadas não confirmadas.

2 - Se se verificar que o valor da produção comercializada declarado no pedido de ajuda é inferior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base no valor declarado.

3 - Se se verificar que o valor da produção comercializada declarado no pedido de ajuda é superior ao valor determinado:

a) Se a diferença for igual ou inferior a 30%, a ajuda é calculada com base no valor determinado;

b) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer à ajuda.

4 - Se se verificar que a produção comercializada por um qualquer produtor de uma determinada cultura é superior à quantidade máxima permitida, a ajuda a conceder ao beneficiário é reduzida em função da quantidade máxima permitida.

5 - Sempre que tenha sido apurada a quantidade determinada, a quantidade utilizada para efeitos do referido nos números 2 e 3 do presente artigo, por comparação com a quantidade declarada, é a quantidade determinada.

6 - A quantidade máxima permitida para efeitos do referido nos números 2 e 3 do presente artigo é calculada em função:

a) Da área declarada, se esta for inferior à área determinada;

b) Da área determinada, se esta for inferior à área declarada.

7 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;

b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 10.º da presente portaria.

8 - As reduções e exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

### CAPÍTULO III EXPEDIÇÃO PARA O MERCADO DE VLQPRD MADEIRA

#### Artigo 13.º BENEFICIÁRIOS

Podem beneficiar do presente regime de ajuda os expedidores de VLQPRD, devidamente inscritos no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM), que coloquem fora da RAM, exclusivamente no mercado da União Europeia, VLQPRD Madeira engarrafado.

#### Artigo 14.º OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem, relativamente ao VLQPRD Madeira:

a) Expedi-lo para fora da RAM e comercializá-lo, exclusivamente, no mercado da União Europeia;

b) Manter uma contabilidade de matérias e financeira, de onde constem as quantidades globais de VLQPRD Madeira produzidas, adquiridas, e comercializadas, assim como as existências em armazém;

c) Manter em arquivo, pelo menos, durante 5 anos a contar do final do ano a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos da comercialização, nomeadamente os documentos de transporte e respectivos comprovativos de pagamento.

2 - Os beneficiários devem, ainda:

a) Apresentar anualmente junto do IVBAM a declaração de intenção de comercialização, conforme modelo fornecido por este;

b) Individualizar na factura o custo de transporte até ao primeiro porto ou aeroporto de desembarque quando suportado pelo expedidor e possuir documento de suporte do seu valor e quitação de pagamento;

c) Cobrar o produto comercializado declarado no pedido de ajuda, até 30 de Abril seguinte ao ano de comercialização a que respeita.

#### Artigo 15.º REGIME DA AJUDA

1 - A presente ajuda é concedida aos expedidores de VLQPRD e corresponde a 10% do valor da produção de VLQPRD Madeira comercializado, sem IVA, acrescido de 10% do valor do transporte, sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino, desde que este último seja suportado pelo beneficiário.

2 - O montante da ajuda definida no número anterior corresponde a 13% do valor da produção de VLQPRD Madeira comercializado, sem IVA, acrescido de 13% do valor do transporte, sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino, desde que este último seja suportado pelo beneficiário, no caso de os beneficiários serem uma associação, uma união ou uma organização de produtores.

3 - A ajuda é concedida até ao montante máximo anual de 3,4 milhões de litros de VLQPRD Madeira.

4 - Se o quantitativo anual máximo definido no número anterior for ultrapassado, tal facto determina a realização de uma prévia redução proporcional aplicada a cada um dos pedidos.

5 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos de ajuda elegíveis exceder o montante disponível para a Medida 3 - Apoio à expedição para o mercado de produtos da RAM, tal facto determina uma redução proporcional aplicável a todos os pedidos.

#### Artigo 16.º DECLARAÇÃO DE INTENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E PEDIDO DE AJUDA

1 - A declaração referida na alínea a) do número 2 do artigo 14.º deve ser apresentada junto do IVBAM, entre 15 e 31 de Janeiro do ano de comercialização.

2 - O pedido de ajuda deve ser apresentado junto do IVBAM conforme modelo fornecido por este, entre 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.

#### Artigo 17.º APRESENTAÇÃO TARDIADA DECLARAÇÃO DE INTENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E DO PEDIDO DE AJUDA

1 - A apresentação da declaração de intenção de comercialização após a data fixada no número 1 do artigo anterior determina a aplicação de uma redução calculada nos seguintes termos:

a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for igual ou inferior a 25 dias;

b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 25 dias;

2 - Se a declaração referida no número 1 do artigo anterior não for apresentada até 1 de Março, do ano da comercialização, o pedido não é admissível.

3 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 2 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

4 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

5 - A aplicação da sanção referida no número 3 determina a não aplicação da sanção estabelecida no número 1, ambos, do presente artigo.

#### Artigo 18.º CONTROLO

1 - Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda.

2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

3 - Os controlos no local, são realizados por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a 35% dos pedidos de ajuda.

4 - Durante o período de 3 anos, cada beneficiário deve ser sujeito a, pelo menos, um controlo.

5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.

6 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

8 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) O regime de ajuda;
- b) Adata do controlo;
- c) Aduração do controlo;
- d) As verificações efectuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo, quando for o caso;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência com que essa informação foi comunicada.

#### Artigo 19.º REDUÇÕES E EXCLUSÕES

1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 14.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda quanto às quantidades comercializadas não confirmadas.

2 - Se se verificar que o valor comercializado declarado no pedido de ajuda é inferior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base no valor declarado.

3 - Se se verificar que o valor comercializado declarado no pedido de ajuda é superior ao valor determinado:

- a) Se a diferença for igual ou inferior a 30%, a ajuda é calculada com base no valor determinado;

- b) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.

4 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 1, 2 e 3 do presente artigo;
- b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 17.º da presente portaria.

5 - O incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da presente portaria determina a impossibilidade de apresentação de pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.

6 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 20.º REGIME TRANSITÓRIO

1 - Para o ano de 2007, é excepcionalmente determinado o seguinte:

- a) Não existe a obrigatoriedade da entrega da declaração de intenção;
- b) O controlo de áreas é efectuado pelo controlo no local;
- c) O pedido de ajuda é formalizado até 28 de Fevereiro de 2008, nos termos definidos pelo Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, que fixa os prazos de apresentação dos pedidos de ajuda às medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM para a campanha 2007;
- d) Não é penalizada a não declaração de parcelas da exploração.

2 - Excepcionalmente para o ano de 2008, as declarações referidas na alínea a) do número 2 do artigo 7.º e do artigo 14.º da presente portaria são apresentadas no prazo de 30 dias após a publicação da presente portaria.

#### Artigo 21.º APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro de 2003 o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril de 2004 o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006 e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão de 12 de Abril de 2006.

#### Artigo 22.º NORMAREVOGATÓRIA

É revogada a Portaria n.º 137-A/2002, de 23 de Setembro.

#### Artigo 23.º ENTRADA EM VIGOR

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2007.

Assinada em, 24 de Abril de 2008.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 5,43 (IVA incluído)